Documento:599507

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0009445-97.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: UIASME ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

V0T0

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE. REJEITADA. MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1 Paciente preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- 2 Preliminarmente, o Impetrante alega a nulidade da prisão em flagrante, em virtude de suposta ilegalidade na busca veicular sem o devido mandado judicial, não subsistindo este argumento.
- 3 Segundo restou apurado no inquérito policial, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica contra mulher, do paciente em face de sua companheira, com relatos de socos e pontapés. Verifica—se que houve justa causa para o ingresso regular na casa da vítima e do paciente, além disso a polícia fora informada de que o flagrado possuía arma de fogo, e diante dessa informação fora realizada a busca veicular e no imóvel, sendo encontrado no interior da caminhonete S10 pertencente ao paciente, uma pistola .380, marca Taurus, modelo PT938, com número de identificação adulterado, e 28 (vinte e oito) munições de

iqual calibre.

- 4 Como se sabe, a posse irregular de arma de fogo é crime permanente e, como tal, considera—se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência com a arma, tornando—se desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, porquanto o delito já preexistia à atuação policial. Assim, por ser prescindível o mandado judicial para o ingresso no domicílio quando decorrente de uma situação de flagrante delito, não se verifica ilegalidade, nulidade ou erro procedimental a ser corrigido, afastandose a alegação de violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 5 O argumento de ilegalidade do flagrante restou superado tendo em vista que o mesmo fora homologado e convertido em preventiva, sendo a prisão decorrente deste novo título. Preliminar rejeitada.
- 6 Verifica—se que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se devidamente fundamentadas, destacando que o Paciente também é investigado pela prática do crime de homicídio, além de indicativos de que o mesmo pode atuar na prática de "pistolagem", demonstrando a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 7 Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).
- 8 No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.
- 9 Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 10 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA NETO, em favor do Paciente UIASME ALVES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

A exordial acusatória narra que:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10/07/2022, por volta de 9h, na Rua Wiliam de Almeida Avelar, s/nº, Quadra 06, Lote 17, Setor Ana Maria, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, UIASME ALVES DE SOUSA possuiu e manteve sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, calibre .380, marca Taurus, modelo PT 938, com número de identificação adulterado, acompanhada de 28 (vinte e oito) munições intactas de igual calibre, de usos permitidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme atestam o Auto de Prisão em Flagrante, os depoimentos colhidos e o Laudo Pericial nº 2022.0024432.

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima delineadas, a Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de violência doméstica contra mulher, supostamente praticada por UIASME ALVES DE SOUSA contra sua esposa Valéria da Silva Rodrigues Alves, sendo que, durante a diligência na residência do casal, os policiais militares localizaram, no interior do veículo caminhonete S10 pertencente ao denunciado, a arma de fogo e as munições supracitadas.

Diante da situação, foi dada voz de prisão a UIASME ALVES DE SOUSA sendo ele conduzido à Delegacia de Polícia para tomada das medidas de praxe. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, UIASME confessou ser o proprietário da arma de fogo apreendida.

Restou apurado através do Laudo Pericial nº 2022.00244325 que a arma de fogo apreendida apresenta "características de adulteração do número de série gravado no ferrolho e na armação".

O Paciente foi preso em flagrante no dia 10 de julho de 2022. Posteriormente, no dia 12/07/2022, a autoridade apontada como coatora converteu o flagrante em prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

O Impetrante argui, preliminarmente, que o flagrante é nulo, uma vez que a polícia foi acionada para atender a ocorrência de suposta prática do crime de violência doméstica e acabaram realizando busca no veículo do Paciente, local no qual foi encontrada a arma de fogo, sem qualquer investigação prévia ou mandado de busca e apreensão.

Discorre que o Paciente encontra—se ergastulado por força de decisão carente de fundamentação, que deixou de observar o disposto no artigo 93, inciso IV da Constituição Federal, artigo 564, inciso IV e artigo 315, incisos II e IV, todos do Código de Processo Penal, bem como não analisou devidamente a nuance do caso concreto, sem justificar o cabimento de outras medidas menos gravosas à prisão, como exige o artigo 282, § 6º do CPP.

Afirma que o acusado possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é totalmente cabível ao caso em tema.

Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela.

Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do flagrante com a revogação da prisão preventiva.

Em sede de liminar, busca a revogação da prisão e, no mérito, a confirmação da ordem eventualmente concedida.

O pedido liminar foi indeferido no evento 2.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. Pois bem.

1. Da preliminar arquida:

Merece reprodução o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (evento 9), lavrado pelo Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, ora adotado como razões de decidir, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia:

"Preliminarmente, o impetrante alega a nulidade da prisão em flagrante, em virtude de suposta ilegalidade na busca veicular sem o devido mandado judicial, não subsistindo este argumento, veja—se.

Segundo restou apurado no inquérito policial, a polícia militar foi

acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica contra mulher, do paciente em face de sua companheira, com relatos de socos e pontapés. Verifica—se que houve justa causa para o ingresso regular na casa da vítima e do paciente, além disso a polícia fora informada de que o flagrado possuía arma de fogo, e diante dessa informação fora realizada a busca veicular e no imóvel, sendo encontrado no interior da caminhonete S10 pertencente ao paciente, uma pistola .380, marca Taurus, modelo PT938, com número de identificação adulterado, e 28 (vinte e oito) munições de igual calibre, conforme se vê do trecho da decisão que converteu o flagrante em preventiva:

(...) Segundo consta dos autos, a ofendida é companheira do flagrado há aproximadamente um ano e tem sido vítima de reiterados episódios de violência física no âmbito doméstico e familiar. Na data de ontem, após mais um ataque ocorrido no dia anterior, resolveu acionar a Polícia Militar via 190. A guarnição destacada para atender a ocorrência, ao chegar ao local, foi informada de que o flagrado detinha uma arma de fogo. Diante disso, consideradas as fundadas suspeitas da prática de um crime, a polícia efetuou buscas no local e logrou êxito em encontrar, em tese, uma pistola .380, da marca Taurus, e mais 28 munições, no interior do imóvel do flagrado. (...) A ofendida narrou ainda que o flagrado não sai de casa sem o armamento e que já admitiu várias vezes ter matado pessoas, sendo investigado, inclusive, pelo homicídio em apuração nos autos 0013199-63.2021.827.2706. (...)

Ademais, como se sabe, a posse irregular de arma de fogo é crime permanente e, como tal, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência com a arma, tornando-se desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, porquanto o delito já preexistia à atuação policial. (...)

Assim, por ser prescindível o mandado judicial para o ingresso no domicílio quando decorrente de uma situação de flagrante delito, não se verifica ilegalidade, nulidade ou erro procedimental a ser corrigido, afastandose a alegação de violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, esse argumento restou superado tendo em vista que o flagrante fora homologado e convertido em preventiva, sendo a prisão decorrente deste novo título.

Portanto, não se vislumbra nos autos nenhuma ilegalidade capaz de ensejar o relaxamento ou a revogação da prisão do paciente, devendo ser repelida esta prefacial."

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

2. Do mérito:

A ordem deve ser denegada.

No que diz respeito à prisão preventiva, ao decretá-la (Inquérito Policial nº 0015749-94.2022.8.27.2706 — evento 19) o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO afirmou que: "(...)

O magistrado declarou aberta a audiência de custódia e esclareceu ao flagrado no que consiste o presente ato e as questões que nele devem ser abordadas. Em seguida, o flagrado foi qualificado e cientificado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Logo após, o juiz passou a inquiri-lo sobre as formalidades de sua prisão, especialmente se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o

direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares. Ao flagrado também foi perguntado sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, e questionado sobre a eventual ocorrência de tortura e maus-tratos.

Ato contínuo, o flagrado foi indagado quanto às circunstâncias da prisão, sendo estas questões destinadas exclusivamente à análise das providências cautelares, conforme mídia anexa.

Requerimentos: Dada a palavra ao MPE: O MPE, na forma escrita, pugnou pela homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva (evento 24). Dada a palavra à defesa técnica: Antes de o flagrado ter constituído advogado, a Defensoria Pública, na forma escrita, pugnou pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares (autos nº 0015753-34.2022.8.27.2706). No presente ato, o advogado constituído, na forma oral, reiterou o pedido anterior e sustentou, ainda, o direito de o flagrado obter o acesso à liberdade mediante o pagamento de fiança.

Deliberação: Em seguida, o juiz passou a proferir a seguinte decisão: Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de Uiasme Alves de Sousa pela suposta prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada).

O suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 10 de julho de 2022, por volta de 9 horas, na Rua Willian de Almeida Avelar, quadra 6, lote 17, Setor Ana Maria, nesta cidade e comarca de Araguaína.

As formalidades foram obedecidas, estando a prisão pré-cautelar material e formalmente em ordem.

O laudo de exame de corpo de delito no evento 1, anexo 1, p. 17-19, aponta a inexistência de lesões corporais.

No mais, não há evidências de que, de alguma forma, o flagrado tenha sido vítima de abusos ou maus tratos.

A hipótese da prisão se amolda à prevista no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, homologo o auto de prisão em flagrante.

Nos termos do que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, entendo que o pedido formulado pelo Parquet deve prosperar.

Pelo fato de o crime em análise ser doloso e punido com pena máxima abstrata maior que 4 anos, está satisfeita a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos, que são a materialidade e os indícios de autoria, entendo suficientemente demonstrados por meio dos termos de declaração e do laudo de vistoria de objeto, ambos no evento 1 do presente inquérito policial.

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública, a futura e eventual aplicação da lei penal, bem como resguardar a instrução criminal. Segundo consta dos autos, a ofendida é companheira do flagrado há aproximadamente um ano e tem sido vítima de reiterados episódios de violência física no âmbito doméstico e familiar.

Na data de ontem, após mais um ataque ocorrido no dia anterior, resolveu acionar a Polícia Militar via 190.

A guarnição destacada para atender a ocorrência, ao chegar ao local, foi informada de que o flagrado detinha uma arma de fogo.

Diante disso, consideradas as fundadas suspeitas da prática de um crime, a polícia efetuou buscas no local e logrou êxito em encontrar, em tese, uma

pistola .380, da marca Taurus, e mais 28 munições, no interior do imóvel do flagrado.

Conquanto a violência contra a vítima não tenha sido objeto da prisão em flagrante, a ofendida narrou que não é a primeira vez que o episódio de violência acontece, já tendo sido agredida no rosto, inclusive, com essa mesma arma de fogo.

A ofendida narrou ainda que o flagrado não sai de casa sem o armamento e que já admitiu várias vezes ter matado pessoas, sendo investigado, inclusive, pelo homicídio em apuração nos autos 0013199-63.2021.8.27.2706.

A vítima também descreveu o flagrado como uma pessoa fria e que não apresenta qualquer traço de recentimento pelas mortes que hipoteticamente provocara.

Ela também informou que já sofreu diversas ameaças de morte ao enunciar a pretensão de acabar o relacionamento, exatamente diante das suspeitas de que o flagrado pode, em tese, atuar na prática conhecida como pistolagem. A meu sentir, a quantidade de munições e arma de fogo ilegais encontradas com o flagrado, nesse sentido, confere verossimilhança à palavra da vítima.

A partir dos depoimentos colhidos no inquérito, é visível a possibilidade de que o flagrado tenha praticado os fatos delitivos narrados nestes autos, os quais estão revestidos de suficiente gravidade concreta para justificar o encarceramento cautelar.

Esta, obviamente, é uma conclusão provisória e superficial atinente a indícios suficientes de autoria, sendo estes os elementos mínimos necessários à deflagração da prisão provisória.

O debate definitivo quanto à autoria delitiva, por ser a matéria de fundo do procedimento, deverá ser realizado em profundidade apenas no momento oportuno.

O STJ é firme no sentido de que o modus operandi, porquanto fundado em dado concreto da realidade, é elemento suficiente à demonstração da necessidade da prisão cautelar do representado, a fim de preservar a ordem pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SÚMULA N. 691 DO STF NÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉ SUPOSTA INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA POR CRIMES GRAVES (HOMICÍDIOS E PISTOLAGEM). APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Tem de apoiarse em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que a autorizam, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras cautelares menos invasivas à liberdade. 2. O decreto prisional menciona a existência de indícios de envolvimento da acusada em organização criminosa familiar atuante na região e de investigações em curso relativas a crimes graves (homicídios e pistolagem), bem como a apreensão de expressiva quantidade de armas de fogo e de munições. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da

custódia cautelar para assegurar a ordem pública e inviabilizam a substituição da prisão por medidas diversas. 3. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 625.148/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020, grifamos).

Ademais, a própria companheira do denunciado enunciou que ele adotava manobras para fugir ao Estado do Piauí, situação que evidencia a necessidade urgente de se resguardar a futura aplicação da lei penal. Por fim, vale ressaltar que a principal testemunha do fato, e que tem conhecimento de eventuais outras práticas delitivas do flagrado, em especial as de homicídio, vem sendo reiteradamente ameaçada e agredida pelo flagrado (Valeria da Silva Rodrigues Alves). Durante sua oitiva no evento 1, ela chegou a informar que estaria "morta" caso o flagrado fosse solto.

Isto indica a conveniência em se tutelar a futura instrução processual em juízo.

Quanto aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3° e 6° , e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei n° 13.964/42019, as seguintes ponderações devem ser realizadas.

A prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§ 3° e 6° , do CPP).

No ponto, vale destacar que o STF, de fato, admite a possibilidade de arbritramento de fiança para os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento. Isto é o que se infere, aliás, do julgamento proferido em controle abstrato de constitucionalidade na ADI 3112/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Contudo, é preciso notar também que a fiança insere—se dentro do microssistema de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, inciso VII, CPP), e só pode ser implementada quando estiverem ausentes os motivos ensejadores da medida cautelar extrema (artigo 282, § 6º, CPP).

A periculosidade concreta do agente, extraída tanto do modus operandi, revela a este juízo que medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a ordem pública.

Vale, na espécie, portanto, a aplicação do princípio constitucional da vedação à proteção insuficiente.

Assim, ao menos por ora, com base nos elementos fáticos que me foram apresentados, resta evidente o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado (artigo 312, CPP).

Isto recomenda ao julgador, com amparo na condição excepcional prevista na própria lei, a manutenção da custódia cautelar do agente até que sobrevenham fatos novos capazes de promover a reversão desse entendimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 310, inciso II, combinado com artigo 312, caput, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de UIASME ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido em 15 de fevereiro de 1979, natural de Arapoema/TO, filho de Maria de Lourdes Alves de Sousa, RG 776244 CPF 743.952.112-91, residente na Rua Willian de Almeida Avelar, quadra 6, lote 17, Setor Ana Maria, nesta cidade e comarca de Araguaína, telefone 63 99231-2770, atualmente na

Unidade Penal de Araguaína - UPA.

Fundamento: garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução (art. 312, caput, CPP).

Expeça—se mandado de prisão a ser cumprido na data limite de 9 de julho de 2034.

Determino que a escrivania alimente o BNMP e o SISTAC.

Intimem-se a vítima acerca do inteiro teor desta decisão.

Saem os presentes intimados."

Posteriormente, ao indeferir o pedido de liberdade provisória nº 0015874-62.2022.8.27.2706, o Juízo de primeiro grau afirmou:

"Uiasme Alves de Sousa requereu a este juízo a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que se encontram ausentes os fundamentos para sua decretação (Evento de nº 1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido (Evento de n° 5).

O requerimento não foi apreciado por este juízo com fundamento em perda superveniente de objeto (Evento de n° 7).

Pedido de reconsideração efetuado no Evento de nº 11.

Vieram-me os autos conclusos em 21 de julho de 2022.

É o relatório.

O pedido de reconsideração formulado pelo requerente deve ser conhecido. Ao que se nota, o pleito de revogação da prisão preventiva foi formulado pelo requerente em 12/07/2022, às 16 horas e 37 minutos, portanto, um dia depois de a prisão preventiva ter sido decretada em audiência de custódia (evento de nº 31 do IP 0015749-94.2022.8.27.2706).

Logo, se o requerimento de revogação é posterior à decisão questionada, não há que se falar em carência de interesse processual por perda superveniente de objeto.

Passo, portanto, à análise meritória do referido pedido.

Os argumentos apresentados neste incidente processual não trouxeram consigo nenhum fato novo capaz de modificar o convencimento já demonstrado na decisão proferida no dia 11 de julho de 2022.

Com efeito, há de se perceber que o simples manejamento de pedido de revogação da prisão preventiva não conduzirá o julgador a uma modificação em seu posicionamento, a menos que o novo petitório venha instruído com elementos novos, capazes de alterar substancialmente as razões de decidir originárias, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, meras alegações acerca das circunstâncias pessoais do agente, não garantem, por si só, o afastamento da prisão cautelar. Notadamente quando se verificam presentes os fundamentos e pressupostos autorizadores, consoante exaustivamente demonstrado na decisão originária.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PERCULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇOES PESSOAS FAVIRÁVEIS. AFASTAMENTO DA PRISÃO DEVIDAMENTE DUNDAMENTADA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. 3. RECURSO ORDINÁRIO

ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica—se em razão da periculosidade concreta do agente — preso em flagrante portando um revólver Taurus, em um automóvel produto de roubo, com dois outros suspeitos, sendo que um deles tinha um mandado e prisão expedido em seu desfavor —, circunstâncias que evidenciam a necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. A alegação de que o

paciente possui condições pessoas favoráveis — primário, estudante e engenharia e estagiário, com trabalho lícito e residência fixa —, não tem o condão de afastar a prisão que foi devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (HC nº 39.915/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, T5, DJe 10/102013, grifei).

Vale considerar, ademais, que a autuação do acusado em flagrante apenas por porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida, não desnatura o fato de que ele também figura como investigado por homicídio nos autos 0013199-63.2021.8.27.2706.

Há indicativos de que ele pode atuar na prática de "pistolagem", o que torna a manutenção da prisão preventiva absolutamente necessária à preservação da ordem pública.

Ademais, conforme visto na decisão originária, uma das principais testemunhas do fato vem sendo ameaçada pelo requerente. Situação indicativa de que a integridade da instrução processual também está sob risco.

Por fim, há nos autos relatos de manobras de fuga do requerente ao Estado do Piauí. O que coloca em xeque a eventual aplicação da lei penal. Diante de todos estes argumentos, verifico que a manutenção da prisão cautelar do requerente é medida que se impõe, seja porque é possível identificar os fundamentos ensejadores da preventiva, seja porque, nas circunstâncias em comento, é descabido pensar na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 312 do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de Uiasme Alves de Sousa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após, proceda-se à baixa dos autos."

Verifica—se que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se devidamente fundamentadas, destacando que o Paciente também é investigado pela prática do crime de homicídio, além de indicativos de que o mesmo pode atuar na prática de "pistolagem", demonstrando a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, é sabido que, em face da proximidade com os fatos, com a Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam.

Sendo assim, a liberdade do Paciente UIASME ALVES DE SOUSA representaria risco à ordem pública. E, ainda que a nova Ordem Constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (art. 5, LVII, CF) e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito pode ser admitida a título de cautela, em virtude do periculum libertatis.

Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar,

quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).

No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Corroborando com o entendimento aqui esposado, trago à baila o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Da leitura das decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, pode-se afirmar, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, que deve ser resquardada, 2 — Cumpre observar que, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (STF - HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux). 3 -Constrangimento ilegal não evidenciado. 4 — Ordem denegada." (TJTO — HC 0020249-81.2019.827.0000. Relatora: Desa. Maysa Vendramini Rosal. Julgado em 20/08/2019)

Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente Habeas Corpus não merece guarida. Por isso, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599507v4 e do código CRC 5709ead5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 30/8/2022, às 15:1:27

0009445-97.2022.8.27.2700

599507 .V4

Documento:599508

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0009445-97.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: UIASME ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE. REJEITADA. MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1 Paciente preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- 2 Preliminarmente, o Impetrante alega a nulidade da prisão em flagrante, em virtude de suposta ilegalidade na busca veicular sem o devido mandado judicial, não subsistindo este argumento.
- 3 Segundo restou apurado no inquérito policial, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica contra mulher, do paciente em face de sua companheira, com relatos de socos e pontapés. Verifica—se que houve justa causa para o ingresso regular na casa da vítima e do paciente, além disso a polícia fora informada de que o flagrado possuía arma de fogo, e diante dessa informação fora realizada a busca veicular e no imóvel, sendo encontrado no interior da caminhonete S10 pertencente ao paciente, uma pistola .380, marca Taurus, modelo PT938, com número de identificação adulterado, e 28 (vinte e oito) munições de igual calibre.
- 4 Como se sabe, a posse irregular de arma de fogo é crime permanente e, como tal, considera—se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência com a arma, tornando—se desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, porquanto o delito já preexistia à atuação policial.

Assim, por ser prescindível o mandado judicial para o ingresso no domicílio quando decorrente de uma situação de flagrante delito, não se verifica ilegalidade, nulidade ou erro procedimental a ser corrigido, afastandose a alegação de violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

- 5 O argumento de ilegalidade do flagrante restou superado tendo em vista que o mesmo fora homologado e convertido em preventiva, sendo a prisão decorrente deste novo título. Preliminar rejeitada.
- 6 Verifica—se que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram—se devidamente fundamentadas, destacando que o Paciente também é investigado pela prática do crime de homicídio, além de indicativos de que o mesmo pode atuar na prática de "pistolagem", demonstrando a necessidade da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a sua liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 7 Vale mencionar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).
- 8 No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.
- 9 Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 10 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANGELA ISSA HAONAT e JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599508v5 e do código CRC 504ca7f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 31/8/2022, às 13:42:46

0009445-97.2022.8.27.2700

599508 .V5

Documento:599506

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0009445-97.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: UIASME ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

RFI ATÓRTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA NETO, em favor do Paciente UIASME ALVES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

De acordo com as informações extraídas dos autos relacionados a este remédio constitucional, o Paciente foi preso em flagrante no dia 10 de julho de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 — posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com registro adulterado. Posteriormente, no dia 12/07/2022, a autoridade apontada como coatora converteu o flagrante em prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

O Impetrante argui, preliminarmente, que o flagrante é nulo, uma vez que a polícia foi acionada para atender a ocorrência de suposta prática do crime de violência doméstica e acabaram realizando busca no veículo do Paciente, local no qual foi encontrada a arma de fogo, sem qualquer investigação

prévia ou mandado de busca e apreensão.

Discorre que o Paciente encontra—se ergastulado por força de decisão carente de fundamentação, que deixou de observar o disposto no artigo 93, inciso IV da Constituição Federal, artigo 564, inciso IV e artigo 315, incisos II e IV, todos do Código de Processo Penal, bem como não analisou devidamente a nuance do caso concreto, sem justificar o cabimento de outras medidas menos gravosas à prisão, como exige o artigo 282, \S 6º do CPP.

Afirma que o acusado possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é totalmente cabível ao caso em tema.

Colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela.

Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do flagrante com a revogação da prisão preventiva.

Em sede de liminar, busca a revogação da prisão e, no mérito, a confirmação da ordem eventualmente concedida.

O pedido liminar foi indeferido no evento 2.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada.

É o relato do necessário.

Defiro o pedido de sustentação oral.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 599506v3 e do código CRC 18c04faa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 11/8/2022, às 10:38:31

0009445-97.2022.8.27.2700

599506 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0009445-97.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO por UIASME

ALVES DE SOUSA

PACIENTE: UIASME ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária